



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
8ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPI

---

**PROCESSO:** 1001758-25.2021.4.01.4000  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
**POLO ATIVO:** ADARA GOMES BARBOSA DE SOUSA e outros  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ■■■ - PI■■■, ■■■ - PI■■■ e ■■■ - ■■■  
**POLO PASSIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito especial visando compelir a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, a adaptar a cobrança de suas anuidades à Lei 12.514/2011, bem como promover o parcelamento da cobrança de anuidades.

Na inicial, os advogados autores aduzem que a Lei 12.514, em seu art. 6º, não faz distinção entre conselhos de classe, de modo que suas disposições se aplicam à OAB; apontam, ainda, que a classe advocatícia passa por dificuldades financeiras em decorrência sobretudo da pandemia de SARS-CoV-2, entre outros fundamentos.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, assinalo que o STF, no **RE 647.885**, firmou o entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB têm natureza tributária. A anulação de ato de lançamento fiscal está dentro da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259).

Ora, o ato de cobrança de anuidades de conselhos profissionais envolve um típico ato de lançamento fiscal. Assinalo, ainda, que não há forma definida para o ato de lançamento fiscal, que



pode ser qualquer formalização do sujeito ativo, passivo, hipótese de incidência e demais detalhes da cobrança tributária.

Em juízo de cognição liminar, entendo que assiste razão aos autores.

Com efeito, o STJ vem entendendo que a Lei 12.514/2011 se aplica à OAB:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. LIMITAÇÃO À COBRANÇA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 8º. DA LEI 12.514/2011, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB-MS) A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o disposto no art. 8º. da Lei 12.514/2011 aplica-se, sim, à OAB - que, inobstante a natureza jurídica sui generis que lhe reconheceu o STF, desempenha a função de Conselho de Classe. Julgados: AgInt no REsp. 1.783.533/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016. 2. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OABMS) a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1382581/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Ora, se a Lei mencionada se aplica em seu art. 8º, não vejo fundamento pelo qual não se aplicaria o art. 6º da mesma Lei, o qual limita em R\$ 500,00 o valor máximo de cobrança de anuidades profissionais:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);”

O valor acima, a toda evidência, deve ser corrigido pelo INPC, conforme o parágrafo primeiro do mesmo art. 6º acima mencionado.

É bem verdade que a OAB ostenta uma natureza jurídica “sui generis”, figurando como “serviço público independente”, conforme a ADI 3026/DF. No entanto, o próprio STF, no **RE 647.885**, já referenciado, estabeleceu que a OAB deve evitar a sanção política de vedação do exercício profissional em caso de inadimplência de anuidades.

Com a mesma razão, e pelo mesmo fundamento, entendo que a OAB deve obediência não apenas ao art. 8º (limitação de cobrança judicial de anuidades), da Lei 12.514/2011, mas também ao seu art. 6º (limitação de valor das anuidades), como entendeu a 7ª Turma Recursal da Justiça Federal do RJ no **RECURSO CIVEL No 5000692-38.2020.4.02.5102/RJ**.

Ora, não é possível fracionar uma lei para aplicar apenas algumas de suas disposições, excluindo outras. A Lei 12.514/11 deve ser aplicada em sua totalidade aos conselhos profissionais.

Em assim entendendo, estou respeitando a natureza “sui generis” da OAB, expressão que significa que a Ordem é um conselho profissional com sede na Constituição, encarnando funções que exorbitam a mera fiscalização profissional. Dizer que a OAB tem natureza peculiar significa respeitar a sua posição constitucional de defesa do Estado Democrático de Direito, como bem explicitada na Lei 8.906.

Nada obstante, ter uma natureza peculiar não significa que a OAB não seja, em parte, um conselho profissional como os demais, com cobranças de anuidade nos moldes e limites da Lei



Quanto aos demais fundamentos da inicial, entendo que o pedido concernente ao parcelamento de anuidade escapa do controle judicial, visto que se trata de deliberação interna do conselho profissional. Cuida-se de matéria de política associativa, de modo que não deve sofrer intervenção judicial.

Da mesma forma, é importante registrar que a liminar aqui concedida se dá por motivos exclusivamente textuais, ou seja, de aplicação da Lei 12.514/11, e não por razões sociais, a exemplo do argumento de “dificuldades financeiras” dos advogados. Essa modalidade de argumento jurídico também é estranha à atuação judicial, figurando como matéria *interna corporis* da Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo decorrente da demora (art. 300, CPC), uma vez que a continuidade na cobrança em valor exorbitante vulnera o patrimônio dos advogados autores.

Esse o quadro, **DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR** que a OAB/PI limite a cobrança de anuidade dos(as) advogados(as) autores(as) para o ano de 2021 em R\$ 832,92, valor representado pela aplicação do INPC ao valor de R\$ 500,00 previsto na Lei 12.514/11. O valor de R\$ 832,92 servirá como parâmetro para todos os demais descontos aplicados pela OAB em seus regulamentos internos.

Determino o levantamento do sigilo da petição inicial, por não satisfazer a nenhuma hipótese de segredo de justiça.

Cite-se. Intimem-se para cumprimento da decisão.

Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO

Juiz Federal

